

# Superior Tribunal de Justiça

**AÇÃO PENAL Nº 686 - AP (2011/0238199-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU** : **J J DE M C**  
**ADVOGADOS** : **RICARDO OLIVEIRA**  
**PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY**  
**RENATO DE MARCONDES NEVES RODRIGUES BE**  
**DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS**  
**PEDRO PAULO XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**GUARACY DA SILVA FREITAS**  
**RICARDO OLIVEIRA**  
**HECTOR RIBEIRO FREITAS**  
**DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS**

## **EMENTA**

PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. GUARDA DE ARMA EM RESIDÊNCIA COM REGISTRO VENCIDO. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE DOLO. ART. 16 DO MESMO ESTATUTO. POSSE E GUARDA DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO EQUIPARADO A DESEMBARGADOR. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA E DIREITO A PORTE DE ARMA PARA DEFESA PESSOAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO NA LOMAN ENTRE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ATIPICIDADE RECONHECIDA.

1. Os objetos jurídicos dos tipos previstos nos arts. 12 (guarda de arma de uso permitido em residência) e 16 (posse de munição de uso restrito) da Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento – são a administração pública e, reflexamente, a segurança, incolumidade e paz pública (crime de perigo abstrato). No primeiro caso, para se exercer controle rigoroso do trânsito de armas e permitir a atribuição de responsabilidade pelo artefato; no segundo, para evitar a existência de armas irregulares circulando livremente em mãos impróprias, colocando em risco a população.

2. Se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal.

3. Art. 16 do Estatuto do Desarmamento é norma penal em branco que delega à autoridade executiva definir o que é arma de uso restrito. A norma infralegal não pode, contudo, revogar direito previsto no art. 33, V, da Lei Complementar n. 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura – e que implique ainda a criminalização da própria conduta. A referida prerrogativa não faz distinção do direito ao porte de arma e munições de uso permitido ou restrito, desde que com finalidade de defesa pessoal.

4. Não se trata de hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de invasão de competência reservada àquela por força do art. 93 da Constituição de 1988, que prevê lei complementar para o Estatuto da Magistratura (art. 93). Conflito de normas que se resolve em favor da interpretação mais benéfica à abrangência da prerrogativa também em relação à munição de uso restrito.

5. A Portaria do Comando do Exército n. 209/2014 autoriza membro do Ministério Público da União ou da magistratura a adquirir até duas armas de uso restrito (357 Magnum e ponto 40) sem mencionar armas e munições 9mm. É indiferente reconhecer *abolitio criminis* por analogia, diante de lei própria a conferir direito de porte aos magistrados.

6. Denúncia julgada improcedente com fundamento no art. 386, III, do CPP.

## **ACÓRDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia para absolver o réu, com fundamento no art. 386, III, do CPP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Esteve presente o Dr. Paulo Emilio Catta Preta de Godoy, advogado do denunciado, tendo sido dispensada a sustentação oral.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2015(Data do Julgamento).



MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

**AÇÃO PENAL Nº 686 - AP (2011/0238199-0) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU** : **J J DE M C**  
**ADVOGADOS** : **RICARDO OLIVEIRA**  
**PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY**  
**RENATO DE MARCONDES NEVES RODRIGUES BE**  
**DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS**  
**PEDRO PAULO XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**GUARACY DA SILVA FREITAS**  
**RICARDO OLIVEIRA**  
**HECTOR RIBEIRO FREITAS**  
**DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, já qualificado, porque, no dia 28.5.2011, no cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência em Macapá (AP) (fl. 54), a autoridade policial federal arrecadou **uma pistola** Smith & Wesson calibre 380, **um revólver** calibre 38, ambos de **uso permitido**, com registros respectivos vencidos (com validade até 28.2.2011), **1 munição de calibre 9mm** e **4 munições de calibre .357 Magnum, de uso restrito**, além de outras munições e artefatos sem relevância para este processo (auto de apreensão, fls. 55 e seguintes).

Diante disso, foi oferecida denúncia (fls. 48/52) em 18.12.2013, por incursão nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que tratam da posse e guarda de arma de **uso permitido em residência** em desacordo com regulamento (no caso, registro vencido) e posse e guarda de munição **de uso restrito** sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, respectivamente.

Sobreveio a defesa preliminar referida no art. 4º da Lei n. 8.038/1990 (fls. 84/92).

A denúncia foi recebida em julgamento da Corte Especial realizado em 18.12.2012.

O réu foi citado e ofereceu defesa prévia (fls. 170/189), ocasião em que arrolou testemunhas e requereu diligências probatórias, todas indeferidas por ausência de fatos controvertidos e por ser desnecessária a prova pericial requerida para demonstrar o caráter restrito da munição apreendida (fls. 433/435).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Por serem incontrovertidos os fatos e os documentos, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 444).

Em alegações finais, o Ministério Público (fl. 533) sustentou a acusação concernente ao art. 16 do Estatuto do Desarmamento e requereu a absolvição do réu pelo crime do art. 12, por haver dúvidas quanto ao dolo.

O réu apresentou alegações finais (fl. 578), pleiteando o reconhecimento da irregularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, pois a Polícia Federal já havia estado lá anteriormente e constatado a presença das armas e a data de expiração dos registros. Tanto que, ao retornar em maio de 2011, teria diretamente buscado as armas para provocar a prisão em flagrante do réu.

Em relação à guarda de arma em residência com registro vencido, pugnou pela atipicidade da conduta. Quanto à posse de munição de uso restrito, a tese da defesa também põe em dúvida a existência do cartucho 9mm e do verdadeiro calibre dos 4 cartuchos .357.

É o relatório.

**AÇÃO PENAL Nº 686 - AP (2011/0238199-0) (f)**

**EMENTA**

PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. GUARDA DE ARMA EM RESIDÊNCIA COM REGISTRO VENCIDO. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE DOLO. ART. 16 DO MESMO ESTATUTO. POSSE E GUARDA DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO EQUIPARADO A DESEMBARGADOR. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA E DIREITO A PORTE DE ARMA PARA DEFESA PESSOAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO NA LOMAN ENTRE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ATIPICIDADE RECONHECIDA.

1. Os objetos jurídicos dos tipos previstos nos arts. 12 (guarda de arma de uso permitido em residência) e 16 (posse de munição de uso restrito) da Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento – são a administração pública e, reflexamente, a segurança, incolumidade e paz pública (crime de perigo abstrato). No primeiro caso, para se exercer controle rigoroso do trânsito de armas e permitir a atribuição de responsabilidade pelo artefato; no segundo, para evitar a existência de armas irregulares circulando livremente em mãos impróprias, colocando em risco a população.

2. Se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal.

3. Art. 16 do Estatuto do Desarmamento é norma penal em branco que delega à autoridade executiva definir o que é arma de uso restrito. A norma infralegal não pode, contudo, revogar direito previsto no art. 33, V, da Lei Complementar n. 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura – e que implique ainda a criminalização da própria conduta. A referida prerrogativa não faz distinção do direito ao porte de arma e munições de uso permitido ou restrito, desde que com finalidade de defesa pessoal.

4. Não se trata de hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de invasão de competência reservada àquela por força do art. 93 da Constituição de 1988, que prevê lei complementar para o Estatuto da Magistratura (art. 93). Conflito de normas que se resolve em favor da interpretação mais benéfica à abrangência da prerrogativa também em relação à munição de uso restrito.

5. A Portaria do Comando do Exército n. 209/2014 autoriza membro do Ministério Público da União ou da magistratura a adquirir até duas armas de uso restrito (357 Magnum e ponto 40) sem mencionar armas e munições 9mm. É indiferente reconhecer *abolitio criminis* por analogia, diante de lei própria a conferir direito de porte aos magistrados.

6. Denúncia julgada improcedente com fundamento no art. 386, III, do CPP.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Não há dúvida sobre a autoria e materialidade dos fatos.

Em relação à autoria, não há nenhuma controvérsia por parte da defesa – por ocasião do interrogatório de fl. 511 e seguintes, realizado no Superior Tribunal de Justiça – quanto à diligência efetuada na residência do réu e sua cabal admissão da posse e guarda dos artefatos objeto desta ação.

Quanto à materialidade, o Laudo n. 1.451/2011, da Polícia Federal (fls. 3-15), não deixa dúvidas sobre a natureza das armas e munições (de uso permitido ou restrito, fl. 12).

A defesa alega que viu tolhido seu direito de produzir prova a respeito da ausência de dolo na conduta de JÚLIO MIRANDA. Para tanto, requereu oitiva de médicos que o trataram de catarata, a fim de comprovar o fato de estar com a visão prejudicada no período que antecedeu à expiração do registro das armas. Contudo, não se controverteu o tratamento de catarata, que teria impedido a renovação dos registros. A questão é de direito, isto é, se tal debilidade ou impossibilidade pode caracterizar-se como exculpante ou excludente. Portanto, o laudo médico juntado à fl. 215 não está sob suspeita.

Também pretendeu a oitiva do coronel do Exército Ângelo Faccioli, não como "testemunha", mas como "perito". A pretensão foi indeferida porque testemunha deve relatar fatos, o que não seria o caso; e não foi deferida prova pericial por não ser necessária para demonstrar o caráter restrito da munição apreendida, tampouco para demonstrar a validade do registro das armas. O meio de prova é inadequado, portanto.

Assim, não houve ofensa alguma à ampla defesa constitucional. No caso, verificou-se a completa inutilidade das provas requeridas. Ouvir testemunhas a esmo, sem uma função específica relacionada com os fatos, não só está longe de ofensa à ampla defesa como viola o princípio da rápida resolução de litígios. Os indeferimentos de produção de prova estão todos devidamente fundamentados, não se verificando cerceamento arbitrário, imotivado, irracional ou indevido.

# Superior Tribunal de Justiça

Quanto à "nulidade" do mandado de busca e apreensão, também não prospera a tese da defesa. É incontroverso que a finalidade do mandado não era apreender armas, conforme se infere da simples leitura do seu teor à fl. 54.

No entanto, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que entendo acertada, os delitos em causa são de índole permanente e o flagrante delito se caracteriza com ou sem mandado válido. Recentemente, a Segunda Turma do STF (RHC n. 128.281/SP, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 26.8.2015) decidiu nestes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. BUSCA E APREENSÃO. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. [...]. 1. Busca e apreensão autorizada judicialmente em propriedade rural, compreendida por seus vários imóveis. Inocorrência de ilicitude da prova por ofensa ao princípio da inviolabilidade do domicílio. 2. Ademais, **havendo fundada suspeita, a busca domiciliar nos crimes permanentes se justifica em decorrência do flagrante delito. Inexistência de ingresso abusivo e constatação posterior de crime permanente.** [...]" (sem destaque no original).

Quanto ao mérito propriamente dito, a atipicidade da conduta de posse e guarda tanto da arma quanto das munições deve ser reconhecida.

O art. 12 do Estatuto do Desarmamento afirma que é **objetivamente** típico possuir ou manter sob guarda arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de residência. Entretanto, relativamente ao elemento **subjetivo**, não há dolo do agente que procede ao registro e, depois de expirado prazo, é apanhado com a arma nessa circunstância. Trata-se de uma irregularidade administrativa; do contrário, todos aqueles que porventura tiverem deixado expirar prazo semelhante terão necessariamente de responder pelo crime, o que é absolutamente desproporcional.

Avulta aqui o caráter subsidiário e de *ultima ratio* do direito penal. No caso concreto, além de se afastar da teleologia do objeto jurídico protegido, a saber, a administração e, reflexamente, a segurança e paz pública (crime de perigo abstrato), banaliza-se a criminalização de uma conduta em que o agente já fez o mais importante, que é apor seu nome em um registro de armamento, possibilitando o controle de sua circulação.

A defesa alega, com razão, que a expiração do prazo se deu por pouco tempo e após o próprio réu ter passado período em prisão preventiva. Embora isso, por si só, não se caracterize como uma exculpante, reforça a ideia da ausência de dolo nessas circunstâncias.

# Superior Tribunal de Justiça

Não é outra a orientação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 294.078/SP (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 4.9.2014), que tratou exatamente de apreensão de arma com registro vencido. No caso, o relator entendeu não haver tipicidade objetiva nestes termos:

"[...] constatado que o paciente detinha o devido registro da arma de fogo de uso permitido encontrada em sua residência - de forma que o Poder Público tinha completo conhecimento da posse do artefato em questão, podendo rastreá-lo se necessário -, inexistente ofensividade na conduta. A mera inobservância da exigência de recadastramento periódico não pode conduzir à estigmatizadora e automática incriminação penal. Cabe ao Estado apreender a arma e aplicar a punição administrativa pertinente, não estando em consonância com o Direito Penal moderno deflagrar uma ação penal para a imposição de pena tão somente porque o indivíduo - devidamente autorizado a possuir a arma pelo Poder Público, diga-se de passagem - deixou de ir de tempos em tempos efetuar o recadastramento do artefato."

Em relação ao art. 16, tem-se que foram apreendidos na residência do réu 5 cartuchos, 1 de 9mm e 4 munições ponto 357, de uso dito **restrito**. A norma incriminadora proíbe a posse e guarda de arma de **uso restrito sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar**. Essa redação indica a necessidade de definição do que vem a ser arma de **uso restrito**, tratando-se de **norma penal em branco**. Essa definição é feita, conforme o art. 23 do Estatuto, por ato do Poder Executivo federal, mediante proposta do Comando do Exército (atualmente, Decreto n. 5.123/2004), que, por sua vez, remete a definição e autorização por meio de portaria do Comando do Exército (norma repetida no art. 18 do decreto regulamentador).

A denúncia assinala que os membros de Poder Judiciário só podem possuir armas de fogo e munição de **uso permitido**, com base na Portaria ComEx n. 535 de 1º.10.2002. Esse regulamento foi recentemente substituído pela Portaria ComEx n. 209 de 14.3.2014, que autoriza membro do Ministério Público da União ou da magistratura a adquirir, para uso particular, até duas armas de **uso restrito**, mas limitadas aos calibres ponto 357 Magnum e ponto 40 em qualquer modelo.

Quanto às munições 357 Magnum, opera-se, pela própria lógica do Ministério Público, uma evidente *abolitio criminis*.

Remanesceria a munição 9mm sem respaldo regulamentar, em tese, para sua posse e guarda. Nem se mencionará aqui sobre uma possível *abolitio criminis* por analogia ou por extensão da aludida Portaria n. 209. Isso porque, no meu entendimento, ambas as portarias,

# Superior Tribunal de Justiça

mesmo a benéfica, não se aplicam a magistrados, uma vez que invadem competência reservada a lei complementar (art. 93 da Constituição Federal), tocando em assuntos relativos a direitos e prerrogativas da magistratura, limitando o seu exercício.

Como bem assinala Cezar Bitencourt:

"[...] a *fonte legislativa* (Poder Legislativo, Poder Executivo etc.) que complementa a *norma penal em branco* deve, necessariamente, respeitar os limites que esta impõe, para não violar uma possível *proibição de delegação de competência* na lei penal material, definidora do tipo penal, em razão do *princípio constitucional de legalidade* (art. 5º, II e XXXIX, da CF/88), do *mandato de reserva legal* (art. 22, I) e do *princípio da tipicidade estrita* (art. 1º. do CP). Em outros termos, é indispensável que essa integração ocorra nos parâmetros estabelecidos pelo *preceito da norma penal em branco*." (*Tratado de Direito Penal, Parte Geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, São Paulo, 2013, p. 202, itálicos no original.)

O Estatuto do Desarmamento não pode delegar a definição sobre se magistrados têm ou não autorização para portar armamento, porque estes têm, por Estatuto próprio, esse direito: art. 33, V, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN). Há uma restrição específica na LOMAN, isto é, de que a arma seja destinada à **defesa pessoal**. Fora isso, as restrições infralegais são indevidas ou no mínimo discutíveis no âmbito da magistratura. Afinal, a melhor interpretação do que é uma arma de **defesa pessoal** está no *animus* do porte, e não no calibre da arma. Assim, não pode a lei ordinária delegar a um decreto federal e a uma portaria a restrição de direitos e prerrogativas da magistratura, especialmente para tornar a sua não observância em um crime, violando o princípio da tipicidade estrita.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, no HC n. 102.422/SP (relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.9.2010), considerou atípica a conduta de magistrado possuir arma de uso restrito. Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou o seguinte:

"[...] a Lei Orgânica da Magistratura, consubstanciada na Lei Complementar 35/1979, lista, dentre as prerrogativas dos juízes brasileiros, no artigo 33, precisamente no inciso V, o porte de arma para defesa pessoal. Esse artigo 33, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura, que é uma lei complementar, concede, portanto, aos magistrados o direito de portar armas para defesa pessoal, e não faz distinção entre arma restrita e arma permitida, desde que seja de defesa pessoal."

*Mutatis mutandis*, trata-se de caso que guarda várias semelhanças com o presente.

Apenas registro que a questão será, de certo modo, abordada no futuro pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Ordinária 1.429, relatora Ministra Cármen Lúcia. A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) ingressou com mandado de segurança coletivo contra o diretor-geral do Departamento de Polícia Federal, questionando requisitos

# Superior Tribunal de Justiça

impostos pela autoridade previstos na Lei n. 10.826/2003 para porte de arma comum, que seriam inaplicáveis a magistrados.

Ressalte-se que não se está falando em princípio da insignificância na posse e guarda de uma munição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é rigorosa e não reconhece o princípio nesses casos. No tocante ao STJ, confirmam-se estes precedentes: AgRg no AREsp n. 644.499/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 4.8.2015; e HC n. 307.574/SP, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 13.4.2015. Nesses julgados, rejeita-se o princípio da insignificância nos crimes de posse e de porte de arma de fogo, por reconhecer-lhes a natureza de crimes de perigo abstrato, independentemente da quantidade da munição apreendida e se esta se encontrava ou não acompanhada de arma.

Tenho dúvidas se há relação lógica entre o crime se caracterizar como de perigo abstrato e isso *ipso facto* impedir eventual incidência da insignificância penal. Mas, no caso concreto, a discussão é inoportuna, porquanto estou considerando a conduta atípica em razão do direito constante na Lei Orgânica da Magistratura.

Ante o exposto, revendo algumas posições tomadas por ocasião da denúncia, **julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu, JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO**, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0238199-0

**APn 686 / AP**  
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 21/10/2015

JULGADO: 21/10/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU : J J DE M C  
ADVOGADOS : RICARDO OLIVEIRA  
PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY  
RENATO DE MARCONDES NEVES RODRIGUES BE  
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS  
PEDRO PAULO XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA  
GUARACY DA SILVA FREITAS  
RICARDO OLIVEIRA  
HECTOR RIBEIRO FREITAS  
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Esteve presente o Dr. Paulo Emilio Catta Preta de Godoy, advogado do denunciado, tendo sido dispensada a sustentação oral.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou improcedente a denúncia para absolver o réu, com fundamento no art. 386, III, do CPP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.